

Proc. nº 535/2009

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: 06 de Outubro de 2011.

ASSUNTO:

- Execução específica do contrato promessa da cessão do crédito

SUMÁRIO:

- O tribunal não pode proferir sentença que produza efeitos da declaração negocial do faltoso quando não foi provada a existência efectiva do crédito que o Autor pretende adquirir.

O Relator,
Ho Wai Neng

Processo n° 535/2009

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **06 de Outubro de 2011**
Recorrente: **A**
Recorridas: **Fomento Predial B, Lda.**
C 公司廣州辦事處

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – Relatório

Por sentença de 20/02/2009, decidiu-se julgar a acção improcedente, absolvendo as Rés do pedidos.

Dessa decisão vem recorrer o Autor, ora recorrente, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

- 1. Vem o presente recurso interposto da seguinte sentença que julgou improcedente a presente acção;*
- 2. Não resulta da matéria de facto provado em que existe o facto de que a 1.ª Ré Fomento Predial B, Limitada (B 置業發展有限公司) é distinta da "Sociedade de Fomento Predial B, Limitada, Macau" (澳門B 置業發展有限公司), e este facto não cabe nenhuma das categorias de factos que o artigo 562.º do CPC admite poderem ser tomados em conta na fundamentação da sentença;*

3. *A sentença ora recorrida baseia em meras suposições, violando o disposto nos artigos 562.º, 567.º e 5.º, n.º 2, todos do CPC, uma vez que, o Autor e as alegaram que existe duas sociedades comerciais distintas "Fomento Predial B, Limitada" (銀B置業發展有限公司) e "Sociedade de Fomento Predial B, Limitada, Macau" (澳門B置業發展有限公司), incorrendo na nulidade, que aqui expressamente se invoca, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 571.º do CPC;*
4. *O pedido dos presentes autos, bem como o acordo objecto da execução específica, é juridicamente determinável, uma vez que, consiste a execução específica do acordo de adesão de cessão de posição contratual ou de crédito identificado no artigo 9º da petição inicial.*
5. *Este acordo a celebrar entre a 1ª Ré, a 2ª Ré e o Autor, objecto da execução específica, em que consiste a transferência da posição contratual ou dos eventuais créditos resultantes do contrato de cooperação mencionado no artigo 3.º da petição inicial, em que a 1.ª Ré é parte deste contrato de cooperação, o qual foi assente e provado pelos presentes autos, pelo que, o objecto da execução específica é juridicamente determinável;*
6. *A 1.ª Ré participou o concurso organizado pela 2.ª Ré, em que mediante o documento de fls. 26 e 26/verso dos autos, a 1.ª Ré, representada pelos seus únicos sócios e gerentes D e E, outorgou uma procuração (授權書) a favor da 2.ª Ré, conferindo os poderes de administração e disposição sobre o seu património e créditos;*
7. *Neste negócio ou concurso, as RR. prometeram a celebrar o "acordo" identificado no artigo 9.º da petição inicial com o Autor;*
8. *De harmonia com os artigos 211º, 404.º e 572º, n.º 2 (a contrário), todos do Código Civil, os referidos documentos subjacentes deste concurso constitui um contrato*

promessa de cessão de posição contratual ou de crédito;

9. *O procedimento as RR., isto é, a falta da outorga do acordo identificado no artigo 9.º da petição inicial, configura uma recusa do cumprimento do contrato promessa de cessão de posição contratual ou de créditos celebrado com o Autor;*
10. *No caso e entendesse que a procuração de fls. 26 e 26/verso dos autos não conferisse poderes à 2.ª Ré para celebrar o contrato promessa de cessão de créditos com o Autor, o mesmo ainda é eficaz em relação à 1.ª Ré nos termos do disposto n.º 2 do artigo 261.º do Código Civil, conseqüentemente, o referido contrato promessa de cessão de posição contratual ou de crédito é eficaz em relação à 1.ª Ré;*
11. *A procuração de fls. 26 e 26/verso dos autos é assinada pelos seus únicos sócios e gerentes da 1.ª Ré, Senhores D e E, estes são únicos sócios e gerentes da 1.ª Ré, e a forma de obrigar da 1.ª Ré é a assinatura conjunta dos gerentes;*
12. *O comportamento da 1.ª Ré bem como esta relação especial (nascida do contrato entre 1.ª Ré e a 2.ª Ré e de outras ligações fácticas) entre ela e a 2.ª Ré contribuíram para a convicção do Autor, sendo terceiro de boa fé, convicção de que a 2.ª Ré tem poderes de representar a 1.ª Ré na promessa de cessão de posição contratual ou de créditos em causa;*
13. *A sentença ora recorrida incorreu o vício da interpretação e aplicação errada do disposto nos artigos 273.º, 261.º, n.º2, e 820.º, todos do Código Civil;*
14. *Face ao exposto, requer, muito respeitosamente, a V. Exa. se digne revogar a sentença ora recorrida;*
15. *Requer-se, assim e em conformidade, que o Tribunal pronuncie sentença que produza os efeitos da declaração negocial das RR. em falta e que, portanto, decrete a execução específica do acordo identificado no artigo 9.º da petição inicial.*

*

Só a Ré Fomento Predial B, Lda. é que respondeu à motivação do recurso, nos termos constantes a fls. 315 a 320, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do recurso.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II – Factos

Foram provados os seguintes:

1. A 1ª Ré é uma sociedade com sede em Macau, na Alameda de Heong San, s/n, Edf. Chong Fu, Xº andar "X", registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau sob o nº XXXX(SO) (*alínea A da Especificação*).
2. O objecto social da 1ª Ré consiste na construção e fomento predial, importação e exportação de grande variedade de mercadorias (*alínea B da Especificação*).
3. Em 18 de Junho de 1993, a 1ª Ré celebrou um contrato de cooperação respeitante a 澳門 F 填海 X 區第 X 號地段, em português "F - ZONA X - LOTE X DE MACAU", com G 發展有限公司, H, I 置業有限公司, J 有限公司, 澳門 B 置業發展有限公司 e K 旅行社 (*alínea C da Especificação*).
4. Este contrato de cooperação foi celebrado em língua chinesa e nos termos e condições constantes do documento de fls. 31v e 32 cujo teor se dá por integralmente reproduzidos (*alínea D da*

Especificação).

5. Provado o que consta do documento de fls. 26 e 26/verso (*resposta ao quesito 2º*).
6. Em 16 de Dezembro de 2003, a 2ª Ré anunciou ao público que iria transferir os créditos resultantes do contrato referido em D) dos factos assentes àquele cuja proposta viesse a ser escolhida (*resposta ao quesito 3º*).
7. Nesse anúncio a 2ª Ré afirmou actuar em representação da 1ª Ré (*resposta ao quesito 4º*).
8. Conforme o regulamento relativo ao anúncio feito, logo que a proposta de preço fosse escolhida, as Rés teriam que celebrar com o respectivo proponente o acordo constante de fls. 34 a 35 cujo teor se dá por integralmente reproduzido (*resposta ao quesito 5º*).
9. O Autor apresentou a sua proposta pelo de RMB\$1,020,000.00 para obter os créditos resultantes do contrato referido em D) dos factos assentes (*resposta ao quesito 6º*).
10. O Autor depositou a quantia de RMB\$500,000.00 a favor da 2ª Ré, a título de caução pela participação (*resposta ao quesito 7º*).
11. Em 29 de Dezembro de 2003, a 2ª Ré notificou o Autor que a sua proposta tinha sido escolhida (*resposta ao quesito 8º*).
12. Na mesma notificação, a 2ª Ré pediu ao Autor que entregasse o valor proposto deduzido do valor da caução prestada (*resposta ao quesito 9º*).
13. Na mesma notificação, a 2ª Ré informou o Autor que com a

assinatura e devolução da notificação à 2ª Ré, as Réus iriam celebrar o acordo referido em 5º (*resposta ao quesito 10º*).

14. Em 2 de Janeiro de 2004, o Autor entregou o remanescente do valor proposto, no montante de RMB\$520,000.00, à 2ª Ré (fls. 38) (*resposta ao quesito 11º*).
15. O Autor assinou a notificação e devolveu-a à 2ª Ré (*resposta ao quesito 12º*).
16. As Réus não celebraram com o Autor o acordo referido em nº 5 (*resposta ao quesito 13º*).
17. O Autor pediu várias vezes à 2ª Ré para celebrar o acordo referido no quesito nº 5 (*resposta ao quesito 14º*).
18. Estes pedidos resultaram infrutíferas (*resposta ao quesito 15º*).

III – Fundamentos

O tribunal *a quo* julgou a acção improcedente por duas razões:

A primeira consiste em considerar a 1ª Ré, **Fomento Predial B, Limitada** (B 置業發展有限公司) ser distinta da **Sociedade de Fomento Predial B, Limitada, Macau** (澳門 B 置業發展有限公司), porque a primeira tem a sede na Cidade de Zhongshan ao passo que a última tem sua sede na RAEM, ambas com personalidades jurídicas distintas.

E tendo em conta que a **Sociedade de Fomento Predial B, Limitada, Macau** “*não participou no concurso aberto pela 2ª Ré, em representação da Sociedade B de Zhongshan (中山B公司)*”, o pedido do Autor nunca pode proceder em relação àquela sociedade comercial.

Salvo o devido respeito, o tribunal *a quo* errou nesta parte.

Em primeiro lugar, a 1ª Ré, **Fomento Predial B, Limitada** (B 置業發展有限公司), é uma empresa comercial constituída na RAEM onde tem a sua sede, na Alameda de Heong San, edf. Chong Fu, Xº andar “X” (doc. de fls. 9 a 16 dos autos), facto esse já considerado como assente quer no despacho-saneador, quer na sentença recorrida.

Quanto à **Sociedade de Fomento Predial B, Limitada, Macau**, não resulta dos autos qualquer elemento que lhe diz respeito, pelo que não se sabe de que sociedade se trata, nem se sabe se tem o nome em chinês 澳門 B 置業發展有限公司.

Em segundo lugar, a 1ª Ré, **Fomento Predial B, Limitada** através do documento cuja cópia consta de fls. 75 dos autos, consentiu a 2ª Ré para administrar e dispor os seus bens e créditos.

Pelo exposto, se conclui que a sentença recorrida errou no pressuposto de facto, que deve ser revogada nesta parte.

Quanto ao segundo fundamento da improcedência da acção, o mesmo consiste na “*falta de determinabilidade do objecto negocial*”.

Com a expressão “*falta de determinabilidade do objecto negocial*”, o tribunal *a quo* pretende exprimir a incerteza da existência do crédito que o Autor arroga adquirir, o que impossibilita o tribunal proferir sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso.

Creemos que o tribunal *a quo* tenha razão nesta parte.

No caso em apreço, o Autor pretende adquirir os créditos

resultantes do acordo de cooperação relativo ao desenvolvimento do lote n° X da Lagoa F.

Segundo o dito acordo de cooperação (fls. 31v), as partes intervenientes acordaram que iriam constituir uma nova sociedade comercial para o desenvolvimento do referido lote n° 8 e a quota que a 1ª Ré iria deter naquela sociedade seria 10%.

Como resulta do próprio acordo, é uma mera manifestação de intenções, não se sabe se o acordo foi efectivamente concretizado.

Nesta conformidade, bem afirmou o tribunal *a quo* que o Autor não logrou provar a existência efectiva do crédito que pretende adquirir, cuja falta determina inevitavelmente a improcedência do seu pedido de execução específica.

No que respeita ao pedido da declaração de que “*as Rés, por facto voluntário seu que lhes é exclusivamente imputável, não cumpriram as obrigações assumidas para com o Autor*”, esta declaração só tem sentido caso o pedido de execução específica for procedente, ou o Autor ter formulado pedido de indemnização.

Uma vez que o pedido de execução específica não pode proceder por razões já expostas e o Autor não formulou qualquer pedido de indemnização, torna-se inútil a apreciação do mesmo.

É de concluir a improcedência do recurso interposto.

IV – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em negar

provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença recorrida na parte não viciada.

Custas pelo recorrente.

Notifique e registre.

RAEM, aos 06 de Outubro de 2011.

Ho Wai Neng
(Relator)

José Cândido de Pinho
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)